



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
12ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44436-86.2024.8.16.0000 AI, DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO.

AGRAVANTES: -----, -----, -----
e -----

AGRAVADA: -----

RELATOR: Des. FÁBIO LUÍS FRANCO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO QUE DEFERIU O REQUERIMENTO PARA SUBSTITUIÇÃO DA INVENTARIANTE ANTERIORMENTE NOMEADA FORMULADO NO BOJO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO. INSURGÊNCIA DA VIÚVA DO *DE CUJUS* E DOS DEMAIS HERDEIROS. PLEITO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE QUE DEVERIA CORRER EM APENSO AOS AUTOS DE INVENTÁRIO (PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 623, CPC) OU EM AUTOS APARTADOS (AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE). VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 617, DO CPC, QUE ESTABELECE, PREFERENCIALMENTE, A ORDEM DAS PESSOAS QUE DEVERÃO SER NOMEADAS COMO INVENTARIANTE. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL E EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A PRETERIÇÃO DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO REFERIDO ARTIGO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DE TODAS AS MATÉRIAS SUSCITADAS NO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 4443686.2024.8.16.0000, da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Cornélio Procópio, em que são agravantes -----, -----, ----- e ----- e agravada -----.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela viúva ----- do *de cujus* -----, e pelos herdeiros -----, -----, em face da decisão (mov. 169.1[1]/origem) proferida nos autos de *Ação de Abertura de Inventário* nº 0005185-98.2022.8.16.0075, por meio da qual o MM. Juiz de Direito deferiu o requerimento formulado por ----- na petição de mov. 157.1/origem, para substituição da inventariante anteriormente nomeada (viúva do *de cujus*), nomeando a postulante para proceder a inventariança, com fundamento no artigo 617, inciso VIII[2], do CPC.

Em suas razões recursais, os agravantes -----, -----, ----- e ----- sustentam, em síntese, que a decisão agravada ao deferir o requerimento para substituição da inventariante conforme pleiteado pela ora agravada no mov. 157.1/origem, violou frontalmente a ordem de nomeação do inventariante estabelecida no Art. 617[3] do CPC, ressaltando que no caso não há justificativa excepcional que autorize a preterição da ordem legal.

Aduzem que o Art. 624[4] do CPC, estabelece que na eventualidade de remoção do inventariante anterior, o juiz é obrigado a nomear o inventariante subsequente com observância à ordem estabelecida no artigo 617 do CPC, bem como que o parágrafo único do artigo 624 do CPC estabelece explicitamente essa obrigatoriedade, que foi desconsiderada na decisão recorrida.

Alegam que a decisão agravada ao nomear a credora como inventariante sem que os herdeiros necessários fossem citados, violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que *“este descuido com a citação e o reconhecimento de todos os herdeiros preteridos, agora totalizando três - -----, ----- e ----- - viola não apenas a ordem legal de nomeação, mas também os princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa, comprometendo a integridade do processo de inventário”*.

Afirmam que desde que a ora agravante ----- foi nomeada extrajudicialmente como inventariante (mov. 84.3/origem), tem atuado efetivamente como tal, exercendo de fato e de direito a administração dos bens do espólio, realizando acordos com credores e se responsabilizando perante a Receita Federal, e que a sua manutenção como inventariante (ou nomeação, caso se considere inválida a nomeação extrajudicial) respeita a ordem legal e contribui para a celeridade processual.

Asseveram que diferente do mencionado na decisão recorrida, não houve desídia dos herdeiros, eis que todos eles, incluindo a agravante -----, têm demonstrado proatividade e responsabilidade na administração do espólio, e que *“substituir a atual inventariante sem uma razão*



justificável cria um precedente perigoso, desestabilizando a administração do espólio e podendo levar a maiores disputas entre os herdeiros”.

Sustentam que apesar de ainda pendente o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento nº 91745-40.2023.8.16.0000, em apenso, o Juízo singular entendeu que, em razão da ausência de concessão de efeito suspensivo no julgamento daquele recurso, a inventariante nomeada estaria obrigada a fornecer as primeiras declarações, contudo, tal entendimento se encontra equivocado, na medida em que caso provido o recurso, *“e possui grandes chances de isso ocorrer, extinguirá o processo de inventário ajuizado, por patente violação à ordem jurídica, porquanto contradição entre duas inventariantes e duas modalidades de inventário”.*

Expõem que a imediata nomeação de -----, ora agravada, como inventariante representa prejuízo aos interesses do espólio, pois ----- ajuizou a presente Ação de Inventário, objetivando receber possível crédito oriundo da ação nº 0000867-39.2003.8.16.0075 (em trâmite na 1ª Vara Cível de Cornélio Procópio), ou seja, a atitude dela é incompatível com o exercício do munus de defender o espólio nas ações em que for citado (inc. IV, do artigo 622, CPC[5]).

Narram que a remoção da inventariante designada pressupõe, além da configuração de ao menos uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do Art. 622[6] do CPC, a necessidade de intimação dos agravantes para se manifestar sobre o requerimento, que deve ser processado incidentalmente e em autos apartados, o que não ocorreu nos presentes autos, implicando na violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Defendem que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, na medida em que *“o fumus boni juris está claramente demonstrado, levando em consideração que; (i) houve violação do devido processo legal na destituição da inventariante original; (ii) não houve citação dos demais herdeiros necessários; (iii) a não apresentação de declarações iniciais está devidamente justificada, em consonância com a legislação; e (iv) há conflito de interesses entre os agravantes e agravada, E quanto ao segundo, periculum in mora, (i) já foi expedido e assinado o termo de inventariante nos autos (v. seq. 174.1), e (ii) há dúvidas a serem resolvidas em outro agravo de instrumento, que, se dirimidas em favor dos agravantes, conflitará com o termo assinado”.*

Requerem a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para o fim de sobrestar os efeitos da decisão recorrida, até o julgamento final deste recurso.

Ao final, pedem o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão recorrida.

Este Relator deferiu o requerimento liminar formulado pelos agravantes, por entender presentes os requisitos para sua concessão (mov. 8.1/TJ).

Devidamente intimada, a agravada Tereza P. de P. apresentou contrarrazões ao recurso, refutando as alegações dos agravantes e requereu o desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão agravada (mov. 14.1/TJ).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se no mov. 17.1/TJ, opinando pela sua



não intervenção, considerando que o objeto do recurso se restringe a direito patrimonial e disponível, sendo os herdeiros partes maiores, capazes e devidamente representados por seus procuradores.

Os autos vieram-me conclusos para decisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da admissibilidade do recurso

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida no processo de inventário, sendo cabível nos termos do parágrafo único, do Art. 1.015, do Código de Processo Civil[7].

O recurso é tempestivo, visto que as agravantes foram intimadas da decisão recorrida em 09/05/2024 (mov. 176/origem), data em que foi interposto o presente recurso (mov. 1.1-TJ), estando, portanto, dentro do prazo legal.

O preparo foi realizado no mov. 1.3/TJ, conforme comprovam a guia do FUNJUS e o comprovante de pagamento.

Dito isso, admito, em definitivo o recurso (ratificando a decisão de admissão provisória do presente recurso mov. 8.1/TJ), porque estão presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos [8] de admissibilidade , passando à análise do mérito.

Mérito

Conforme relatado, os agravantes pedem o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida que deferiu o requerimento formulado por -----, ora agravada, para substituição da inventariante anteriormente nomeada, nomeando a postulante para proceder a inventariança (mov. 169.1/origem).

No presente caso, conforme por mim afirmado na decisão que apreciou a liminar do presente recurso (mov. 8.1/TJ), assiste razão aos agravantes.

Trata-se de *Ação de Inventário* proposta pela credora do autor da herança ----- (art. 616, inc. VI[9], do CPC) em face dos bens do *de cujus* -----, falecido em 24/02/2022 (mov. 1.1/TJ).

Extrai-se dos autos que, no curso do processo, o Juízo singular proferiu decisão no mov. 58.1[10]/origem, nomeando a viúva do *de cujus* -----, como inventariante, com fundamento no Art. 617, inc. I, do CPC, e determinou que fossem apresentadas as primeiras declarações e, após, a citação das partes. O termo de compromisso de inventariante consta no mov. 81.1 /origem.

Verifica-se que após sua citação, a viúva -----, inventariante



nomeada no caso, manifestou-se no mov. 84.1/origem, requerendo o reconhecimento da ineficácia de sua nomeação feita no mov. 81.1/origem, alegando falta de interesse de agir, diante da instauração prévia do inventário extrajudicial (por meio de Escritura Pública de Nomeação de Inventariante da herdeira -----), dentre outras alegações, objetivando a extinção do presente inventário, ou, subsidiariamente, a suspensão do feito, “na forma do art. 313, V, “a”, CPC, até seja concluído o inventário extrajudicial ou até que o juízo onde tramita o cumprimento de sentença estabeleça os critérios e torne efetivamente líquido o débito perquirido”.

Todavia, denota-se que na decisão de mov. 104/origem (complementada pela de mov. 124/origem), o juízo singular indeferiu todos os requerimentos formulados, sendo que contra esta decisão houve a interposição de Agravo de Instrumento sob nº 91745-40.2023.8.16.0000, que foi julgado em 03/07/2024, pela 12ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, pelo desprovimento do recurso[11].

Ademais, verifica-se que o juízo singular reiteradamente tem determinado a intimação da viúva para prestar as primeiras declarações, contudo, a viúva agravante, -----, requereu a dilação do prazo para apresentar as primeiras declarações e documentos, alegando que o impasse relativo à sua nomeação ainda não estava resolvido definitivamente, pois o Agravo de Instrumento pendente de julgamento discute a validade ou não de sua nomeação.

Ou seja, vê-se dos autos que todas as recusas da viúva ----- têm sido fundamentadas na ausência de preclusão da decisão que considerou ineficaz a nomeação da herdeira -----, motivo pelo qual entende que não poderia cumprir as obrigações legais de representação do espólio, sob pena de nulidade.

Denota-se, ainda, que a parte contrária -----, por meio da petição de mov. 157.1[12]/origem, requereu a substituição da inventariante, alegando que “*devidamente intimada a se manifestar nos autos, a inventariante nomeada (-----), não cumpriu com as determinações do art. 618 e ss. e 627, II do CPC*”, pleiteando sua própria nomeação (“*requer seja a mesma substituída pela Autora, que cumprirá o encargo fielmente*”), o que foi deferido pelo juízo singular, na decisão ora agravada, proferida nos seguintes termos (mov. 169.1/origem):

“I- Trata-se de Abertura de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de -----, em que é requerente -----.



Pela decisão de evento 58.1, foi nomeada inventariante a viúva -----, sendo determinada sua intimação para prestar compromisso legal em (05) cinco dias e apresentar as primeiras declarações em outros 20 (vinte) dias.

A inventariante pugnou pela dilação do prazo para apresentar as primeiras declarações e documentos, enquanto não estiver definitivamente resolvido o impasse relativo à nomeação (evento 135.1).

Concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a inventariante apresentasse as primeiras declarações (evento 137.1).

A inventariante alegou que há discussão acerca da validade de sua nomeação, ante a nomeação prévia, pelos herdeiros, de ----- para assumir o encargo. Arrazoou que até o momento não foi julgado o recurso de Agravo de Instrumento que versa sobre tal discussão. Defendeu que enquanto não precluir a decisão que considerou ineficaz a nomeação da inventariante -----, não lhe podem ser impostas as obrigações legais decorrentes da representação do espólio, sob pena de nulidade. Sustentou que por tais motivos, deixa de apresentar justificadamente as primeiras declarações (evento 147.1).

Determinada a intimação da inventariante para que cumprisse a decisão de evento 58.1 (evento 149.1). Devidamente intimada (evento 151.0), a inventariante deixou transcorrer em branco o prazo para a apresentação das primeiras declarações (evento 152.0).

A requerente pugnou pela substituição da inventariante, com sua nomeação para proceder a inventariança (evento 157.1).

A inventariante reiterou os argumentos apresentados no evento 147.1, pugnando pela suspensão do feito até a preclusão da decisão objeto do agravo de instrumento. Consignou que é descabida a nomeação da credora, pelo manifesto conflito de interesses, devendo a nomeação respeitar o contido no parágrafo único do artigo 624 e no artigo 617, II, do CPC, com a nomeação da herdeira -----, que se encontra na administração do espólio e é a pessoa escolhida pela requerente e demais herdeiros para assumir o encargo (evento 162.1).

A requerente discordou do pedido formulado pela inventariante, argumentando que a herdeira ----- provavelmente dificultará o trâmite processual. Reiterou o pedido de sua nomeação como inventariante (evento 167.1).

É o relatório, em síntese. Decido.

II – Da Substituição da Inventariante :

Postula a requerente/credora -----, pela substituição da inventariante nomeada, ante o não cumprimento das determinações do artigo 618 e ss, e artigo 627, II, do Código de Processo Civil.

*A inventariante apresentou justificativa para a não apresentação das primeiras declarações, considerando descabida a nomeação da requerente/credora, pugnando pela nomeação da herdeira ---
----- como inventariante.*

Pois bem. A pretensão da requerente/credora merece prosperar:

Como é sabido, consoante dispõe o artigo 617 do Código de Processo Civil, o juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

“I- o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; II- o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados; III- qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio; IV- o herdeiro menor, por seu representante legal; V- o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados; VI- o cessionário do herdeiro ou do legatário; VII- o inventariante judicial, se houver; VIII- pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.”

Entretentes, não obstante a legislação processual estabeleça uma ordem de preferência para nomeação do (a) inventariante, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à possibilidade de inversão da ordem em casos excepcionais, especialmente para atender as necessidades do caso concreto.

Nesse sentido: (...)

No caso em liça, a inventariante é viúva do de cujus e desde sua nomeação, tem demonstrado desinteresse no exercício do munus, deixando de dar regular andamento no feito, pugnando, inclusive, pela nomeação de sua filha, -----, para prosseguir na inventariança. Veja-se, que desde a nomeação da inventariante e determinação para que apresentasse as primeiras declarações (evento 58.0), já decorreu mais de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, sem que o tenha feito.



149.1). Portanto, competia a inventariante nomeada por este Juízo, a apresentação das primeiras declarações, conforme lhe fora determinado.

De igual modo, ainda que a pretensão da inventariante seja a nomeação de sua filha ----- para prosseguir na inventariança, tal pedido não merece prosperar uma vez que, conforme se infere dos autos, a herdeira havia sido nomeada como inventariante de forma extrajudicial, contudo, não comprovou a lavratura de escritura pública de inventário dentro do prazo legal. Assim, eventual nomeação da herdeira em nada auxiliará na conclusão do inventário, que se encontra em trâmite desde 18/11/2022, sem que sequer tenha havido a apresentação das primeiras declarações.

Ademais, ao contrário do aludido pela atual inventariante, não se constata a colisão de interesses, visto que sendo a requerente credora do autor da herança, buscará o célere andamento e deslinde do feito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - AUSÊNCIA DE ANDAMENTO REGULAR DO PROCESSO - DESÍDIA DO INVENTARIANTE - LEGALIDADE DA REMOÇÃO. 1- O processo de inventário deve primar-se pela celeridade, porque visa operacionalizar o levantamento do acervo hereditário e a formalização na transferência dos bens e haveres, para extinguir o estado de comunhão vigorante no espólio, com rapidez e efetividade, de maneira a respeitar os interesses dos herdeiros, do fisco, dos credores e demais interessados; 2 - Verificada a desídia do inventariante na condução da sucessão, quedando-se inerte após a abertura do inventário, não atendendo aos comandos judiciais que determinavam o regular andamento do feito, tornou-se indubitável a legitimidade de sua remoção do cargo. (TJ-MG - AI: 10000171056138001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 21/06/2018, Data de Publicação: 22/06/2018). Grifei.

Desta feita, considerando a desídia da inventariante com o prosseguimento do feito e que nomeação da herdeira -----, em nada contribuirá para a finalização do inventário, **defiro** o pedido de substituição de inventariante e nomeio para proceder a inventariança a credora -----, nos termos do artigo 617, VIII, do CPC.

Demais deliberações:

III- Intime-se a inventariante -----, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste compromisso legal, devendo apresentar as primeiras declarações em outros 20 (vinte) dias, atentando, quanto a estas, para os requisitos contidos no artigo 620, do Código de Processo Civil, apresentando os documentos necessários.

IV- Intimem-se. Diligências necessárias”.

Pois bem.

Outrossim, não obstante a inventariante tenha apresentado justificativa para a ausência de



apresentação das primeiras declarações, a qual se baseia na falta de preclusão da decisão que considerou ineficaz a nomeação extrajudicial da herdeira -----, como inventariante, já houve deliberação por este Juízo acerca de tal alegação, sendo destacado que nos autos de Agravo de Instrumento nº 0091745-40.2023.8.16.0000, foi mantida a agravante como inventariante, bem como determinado o regular trâmite processual até o julgamento de mérito do recurso (evento Nesse mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial mais abalizado, in verbis:



Inicialmente, verifico que assiste razão aos agravantes quando sustentam que o requerimento para remoção e substituição de inventariante formulado pela agravada na petição de mov. 157.1[13]/origem, deveria ter sido processado incidentalmente (por meio de Incidente de Remoção de Inventariante), ou em autos apartados (através de Ação de Remoção de Inventariante), o que, em um primeiro momento, não ocorreu nos presentes autos, havendo, em tese, violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que os herdeiros do *de cujus*, ora agravantes sequer foram intimados para se manifestarem a respeito do pleito requerido. É a dicção da lei:

“CPC, art. 623. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 622, será intimado o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se e produzir provas.

Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos de inventário”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO E PARTILHA. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. IRRESIGNAÇÃO DAS AUTORAS PELA REFORMA, A FIM DE QUE O PLEITO SEJA PROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O ATUAL INVENTARIANTE INCORREU EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 622 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO REQUERIDA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA QUE IGUALMENTE NÃO SE APLICA AO CASO, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGADOR ESTÁ ADSTRITO AO REQUERIMENTO DAS PARTES, SOB PENA DE PROFERIR DECISÕES EXTRA-PETITA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0105219-78.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 17.04.2024) - destaquei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. PRETENSÃO DO AGRAVANTE DE QUE SEJA MANTIDO NO CARGO. NÃO ACOLHIMENTO. NÍTIDO CONFLITO DE INTERESSES ENTRE O INVENTARIANTE E O ESPÓLIO. ART. 622 DO CÓDIGO CIVIL. RECORRENTE QUE FORMULOU PEDIDO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL EM FACE DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA EMPRESA QUE PERTENCIA AO ESPÓLIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO” (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0081661-77.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA - J. 08.04.2024) - destaquei.



Ainda, entendo que assiste razão aos agravantes quando alegam que a decisão agravada, ao deferir o requerimento de substituição da inventariante anteriormente nomeada, viola o artigo 617 do CPC, que estabelece a ordem das pessoas que deverão ser nomeadas inventariantes.

A propósito, o artigo 617 do CPC assim prevê:

“Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função”.

Por outro lado, é cediço que a ordem de nomeação do inventariante prevista no referido artigo, em regra, deve ser respeitada pelo juiz, admitindo-se a sua inversão somente em caso s excepcionais, quando houver fundadas razões para tanto

Nesse sentido, ensina Daniel Amorim^[14]:

“A inventariança legítima recai sobre um dos sujeitos previstos em lei, sendo que nesse caso existe uma ordem de preferência a ser seguida pelo juiz (art. 617 do Novo CPC). A doutrina afirma que essa ordem, em regra, deve ser respeitada pelo juiz, admitindo-se a sua inversão somente em casos excepcionais, quando o juiz tiver fundadas razões para tanto, sendo esse entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça”.

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTARIANTE. REMOÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 995 DO CPC/73. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ART. 990 DO CPC /1973. ORDEM NÃO ABSOLUTA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. MULTA. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 4. A ordem de nomeação de inventariante, prevista no artigo 990 do Código de Processo Civil de 1973, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação excepcional, quando tiver o juiz fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e alteração da ordem de legitimados, para se atender às peculiaridades do caso concreto. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp 1625810/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 26/08/2020) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. SUMULAS 83 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que o magistrado tem a prerrogativa legal de promover a remoção de inventariante caso verifique a existência de vícios aptos, a seu juízo, a amparar a medida, mesmo que não inseridos no rol do artigo 995 do Código de Processo Civil de 1973; e que a ordem de nomeação de inventariante, prevista no artigo 990 do Código de Processo Civil de 1973, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação excepcional, quando tiver o juiz fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e alteração da ordem de legitimados, inclusive com a nomeação de inventariante dativo, para se atender às peculiaridades do caso concreto. Incidência da Súmula 83 do STJ. (...) (AgInt no AREsp 1388943 /SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06 /2019) - destaquei.

E mais, vide os julgados deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE. CABIMENTO. ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL NÃO ABSOLUTA. INVERSÃO CABÍVEL EM CASOS EXCEPCIONAIS. VIÚVA INVENTARIANTE DECLARADA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ EM AUTOS DE INTERDIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA INVENTARIANTE POR SUA FILHA, CURADORA DO DE CUJUS. POSSIBILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DO ROL TAXATIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 617



DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO” (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0088065-47.2023.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 26.02.2024) - destaquei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVENTÁRIO – DECISÃO DE NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE – FILHA DO FALECIDO NOMEADA COMO INVENTARIANTE – INSURGÊNCIA RECURSAL PELA CÔNJUGE SOBREVIVENTE, QUE SUSCITA A NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 617 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SEM RAZÃO – ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL NÃO ABSOLUTA – POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO CASO CONCRETO – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – AGRAVANTE CASADA COM O DE CUJUS PELO REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS – ANTECIPAÇÃO AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA DE INVENTÁRIO PELA FILHA DO FALECIDO –

NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA FILHA HERDEIRA NO MUNUS PÚBLICO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CÔNJUGE SOBREVIVENTE E DEMAIS HERDEIROS – INEXISTÊNCIA DE CONDUTA QUE DESABONE A ATUAL INVENTARIANTE AO ENCARGO – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Consoante posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, “a ordem legal de preferência para nomeação do inventariante não é decisão absoluta, podendo ser relativizada para atender às necessidades do caso concreto” (STJ AgInt no AREsp 1397282/GO). 2. Na hipótese do caso concreto, a filha herdeira se antecipou ao ajuizamento da demanda de inventário, e considerando que a agravante, cônjuge sobrevivente, era casada sob o regime de separação total de bens, não se vislumbra na hipótese motivos suficientes para alteração da inventariança. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO” (TJPR - 12ª C.

Cível - 0063017-57.2021.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - J. 02.03.2022) (TJPR - AI 00630175720218160000 São José dos Pinhais 0063017-57.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 02/03/2022, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2022) - destaquei.

Todavia, extrai-se dos autos que, neste caso, embora o juízo singular tenha concluído, na decisão ora agravada (mov. 169.1/origem), que era caso de substituição da inventariante, havendo razões suficientes para tal substituição, por levar em conta que “a inventariante é viúva do de cujus e desde sua nomeação, tem demonstrado desinteresse no exercício do munus, deixando de dar regular andamento no feito” e “desde a nomeação da inventariante e determinação para que apresentasse as primeiras declarações (evento 58.0), já decorreu mais de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, sem que o tenha feito”, verifico, a priori, que houve violação do disposto no parágrafo único, do Art. 624 do CPC, que prevê: “Se remover o inventariante, o juiz nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 617”.

Ademais, ressalte-se que, no caso, conforme explicitado anteriormente, extrai-se dos autos que, ao que tudo indica, todas as recusas da viúva -----, em apresentar as primeiras declarações, na qualidade de inventariante nomeada, foram fundamentadas na ausência de preclusão da decisão de mov. 104.1/origem, que considerou ineficaz a nomeação da herdeira ----- (ainda pendente de julgamento do recurso de agravo de instrumento), razão pela qual não pôde cumprir as



obrigações legais de representação do espólio, não havendo, a princípio, desídia da viúva meeira na função para qual foi nomeada, tampouco fundadas razões para a sua remoção.

Dessa forma, considerando o disposto acima, e que quando houver remoção do inventariante anterior, é preferencial, com fundamento no parágrafo único do art. 624 do CPC, nomear o inventariante subsequente com observância à ordem estabelecida no artigo 617 do CPC, a princípio, assiste razão aos agravantes quando alegam que esta ordem não foi respeitada no caso.

Convém frisar que se extrai dos autos que o Juízo Singular, ao determinar a remoção e substituição da inventariante anteriormente nomeada (a viúva -----), não nomeou o novo inventariante com observância da ordem estabelecida no Art. 617 do CPC, mas entendeu por bem nomear a credora do autor da herança Tereza Pimenta de Pádua para proceder a inventariança, nos termos do Art. 617, inc. VIII, do CPC, sem ter havido uma fundamentação plausível para isto.

Portanto, assiste razão às alegações dos agravantes de que o juízo singular, ao entender pela remoção da viúva (617, I, CPC) na qualidade de inventariante, *a priori*, deveria ter nomeado em sua substituição, o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, com fundamento no Art. 617, II, do CPC, que, neste caso, seria a agravante -----, conforme afirmado nas razões recursais.

Cumpre mencionar que a credora -----, ora agravada, ajuizou a ação de Inventário, buscando receber possível crédito oriundo dos autos nº 0000867-39.2003.8.16.0075, o que configuraria conflito de interesse entre a agravada e a preservação dos bens do espólio.

Sendo assim, no caso em análise, assiste razão aos agravantes para a reforma da decisão agravada, pois não agiu com acerto o Magistrado singular ao determinar a remoção e substituição da inventariante anteriormente nomeada sem observar o procedimento correto para tanto (Incidente de Remoção de Inventariante ou Ação de Remoção de Inventariante), bem como sem observância da ordem estabelecida no Art. 617 do CPC.

Deste modo, a decisão proferida em primeiro grau não merece ser mantida.

Prequestionamento

Por fim, realço que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil[15] adotou expressamente o prequestionamento implícito, este que embora se trate de artigo referente aos embargos de declaração, aplico por interpretação analógica e sistemática, de modo que se consideram incluídas no acórdão, para fins de prequestionamento, todas as matérias suscitadas no recurso.

3.VOTO

Por conseguinte, voto pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do agravo de instrumento interposto por -----, -----, ----- e -----, nos termos da fundamentação.



4. ACÓRDÃO.

Ante o exposto, ACORDAM os Desembargadores e a Desembargadora Substituta da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, com voto, e dele participaram o Desembargador Fábio Luís Franco e a Desembargadora Substituta Sandra Bauermann.

Curitiba, 31 de julho de 2024.

Desembargador FÁBIO LUÍS FRANCO

Relator

[1] “(...) Desta feita, considerando a desídia da inventariante com o prosseguimento do feito e que nomeação da herdeira Rubia, em nada contribuirá para a finalização do inventário, defiro o pedido de substituição de inventariante e nomeio para proceder a inventariança a credora Tereza Pimenta de Pádua, nos termos do artigo 617, VIII, do CPC”.

[2] CPC, Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem: VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

[3] **Art. 617.** O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

[4] CPC. **Art. 624.** Decorrido o prazo, com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá.

Parágrafo único. Se remover o inventariante, o juiz nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 617 .

[5] CPC, Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: (...) IV- se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

[6] CPC, Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

[7] CC, Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

[8] Legitimidade, interesse, cabimento (art. 1.015, CPC), inexistência de fato impeditivo ou extintivo, regularidade formal [tratando-se de autos eletrônico é desnecessária a apresentação de cópias das peças processuais, nos termos do art. 1.017 § 5º do CPC], tempestividade e preparo.

[9] CPC, Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente: VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

[10] “Ante a comprovação da condição de credora pela requerente, determino a abertura do inventário dos bens deixados por RUBENS PIMENTA DE PADUA.

III - Nomeio para proceder à inventariança a viúva ELISABETE DE SOUZA PADUA, na forma do artigo 617, I, do Código de Processo Civil, devendo ser intimada para prestar compromisso legal em 05 (cinco) dias, e apresentar as primeiras declarações em outros 20 (vinte) dias, atentando, quanto a estas, para os requisitos contidos no artigo 620, do Código de Processo Civil, apresentando os documentos necessários. IV - Apresentadas as primeiras declarações, lavre a Secretaria termo circunstanciado, que deverá ser assinado pelo juiz, secretária e inventariante

[11] AI nº 91745-40.2023.2023.8.16.0000. “Diante das razões até aqui expostas, não se verifica outra solução senão **manter o inventário nesta via judicial**, o que acarreta, por consequência, o **cancelamento do feito extrajudicial**.” - (destaquei).

[12] mov. 157.1 (TEREZA PIMENTA DE PÁDUA, já qualificada nos autos supra, por seu procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., REQUERER ASUBSTITUICAO DA INVENTARIANTE pelos seguintes motivos:

Exa., devidamente intimada a se manifestar nos autos, a inventariante nomeada (Elisabete), não cumpriu com as determinações do art. 618 e ss. E 627, II Do CPC.

Dito isto requer seja a mesma substituída pela Autora, que cumprirá o encargo fielmente).

[13] mov. 157.1 (TEREZA PIMENTA DE PÁDUA, já qualificada nos autos supra, por seu procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., REQUERER ASUBSTITUICAO DA INVENTARIANTE pelos seguintes motivos:

Exa., devidamente intimada a se manifestar nos autos, a inventariante nomeada (Elisabete), não cumpriu com as determinações do art. 618 e ss. E 627, II Do CPC.

Dito isto requer seja a mesma substituída pela Autora, que cumprirá o encargo fielmente).

[14] AMORIM, Daniel. Manual de Direito Processual Civil, 2018, 10ª edição, ed. Juspodvum, p. 967.

[15] CPC, Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

